

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2015

Altera os arts. 5º e 30 do Regimento Interno do Senado Federal, para prever que o suplente possa declinar de substituir o titular sem abdicar da suplência.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o primeiro Suplente não tomar posse, não requerer sua prorrogação e nem se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

.....

§ 3º A hipótese de o primeiro Suplente se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, prevista no § 1º, não se aplica em caso de vaga e só terá efetividade se o segundo Suplente assumir. (NR)

§ 4º Na hipótese do § 3º, tendo o segundo Suplente assumido o exercício do mandato e havendo cessada a



impossibilidade que lhe deu causa, o primeiro Suplente poderá assumir o exercício do mandato, desde que transcorridos pelo menos cento e vinte dias da posse do segundo Suplente.”

“Art. 30.

II- O Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

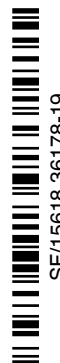
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem o objetivo de alterar o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para prever que o suplente pode declinar de substituir o titular sem abdicar da suplência.

Com efeito, o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 5º, § 1º, hoje estipula que se o Suplente, uma vez convocado, não tomar posse no prazo estabelecido e não requerer prorrogação da posse, será considerado como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente.

Entendemos que tal regra é inadequada e injusta, pois, por vezes, o suplente convocado está ocupando cargo público que embora relevante não compõe o rol daqueles para os quais a Constituição Federal prevê o licenciamento do cargo.

A esse respeito, cabe registrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados tem norma que vai em sentido diverso da do Senado. Assim, o art. 241, § 1º, da carta regimental da Câmara, estipula que assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, sem perder o mandato, dando ciência à Mesa, que convocará o suplente imediato.



E o que estamos propondo é que seja acolhida pelo Senado Federal regra similar à vigente na Câmara, mediante alteração do texto do § 1º do art. 5º e do inciso II do art. 30 da nossa carta regimental.

Por outro lado, estamos também deixando expresso, nos termos do § 3º que propomos acrescentar ao art. 5º do RISF, que tal possibilidade se dará apenas se o suplente subsequente assumir o mandato e que se aplica no caso de afastamento temporário do titular, mas não se aplicará no caso de vacância do cargo, quando necessariamente o suplente convocado deverá obrigatoriamente assumir o mandato, sob pena de perda da sua condição.

Ademais, estamos também prevendo que tendo o segundo Suplente assumido o exercício do mandato e havendo cessada a impossibilidade que lhe deu causa, o primeiro Suplente poderá assumir o exercício do mandato, desde que transcorridos pelo menos cento e vinte dias da posse do segundo Suplente.

Isso para que haja um mínimo de estabilidade quanto à permanência no cargo por parte dos mandatários que ocupam a cadeira de Senador.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de resolução que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **DALÍRIO BEBER**

